



PROCESSO Nº 0015901-85.2012.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: ALLAN FRANKLIN FERREIRA REGO (DEFENSOR PÚBLICO: RAFAEL DA COSTA SAGRES)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 121, §2º, INCISO IV C/C ART. §1º DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. JÚRI POPULAR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JURI. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS A QUALIFICADORA DO INCISO I, §2º DO ART. 121 DO CPB, REFERENTE À PAGA DE RECOMPENSA, POR TER O APELADO RECEBIDO A QUANTIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARA AUXILIAR NA FUGA, APÓS O RÉU EDMILSON RICARDO FARIAS ASSASSINAR A VÍTIMA RAIMUNDO LUCIER, BEM COMO ENCONTRAR-SE DEVIDAMENTE COMPROVADA A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO INCISO IV, §2º DO ART. 121 DO CPB, REFERENTE A IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO. SE A VERSÃO QUE AMPARA O VEREDITO NÃO SE SUSTENTA EM NENHUMA VERTENTE DE PROVA, ESTE É ARBITRÁRIO E CONSTITUI DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA QUE O APELADO ALLAN FRANKLIN FERREIRA REGO SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e seis de Maio de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, às fls. 1423/1445, impugnando o veredictum do Tribunal do Juri, que condenou o apelado nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Narra a peça acusatória que no dia 04/08/2012, por volta das 12:00h, Edmilson Ricardo Farias, a mando de Carlos Augusto de Brito Carvalho e auxiliado pelo apelado Allan Franklin Ferreira Rego, ceifou a vida da vítima Raimundo Lucier Marques Leal Júnior, com vários disparos de arma de fogo, sem lhe dar a mínima chance de defesa.

Segue narrando que o delito foi planejado por Carlos Augusto, que possuía



divergências profissionais com a vítima, sendo ambos conselheiros do CREA/PA, levando-o a contratar Edmilson Ricardo para executar o crime, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduz ainda que Edmilson indicou para Carlos Augusto, o mandante do crime em tela, o ora apelado, que é mototaxista, para auxiliar na fuga após o crime, também mediante promessa de pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelado foi denunciado na data de 01/10/2012 e após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art.29 do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 29/02/2016, sendo o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença, pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, à pena acima citada.

Inconformado com os termos da sentença, o Ministério Público Estadual, interpôs apelação, requerendo a submissão do apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista que a decisão da Corte Popular encontra-se dissociada das provas carreadas nos autos.

Em contrarrazões, às fls. 1457/1459, a r. Defensoria Pública do Estado do Pará de 1º Grau pugnou pelo não conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, às fls. 1477/1484, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público afim que o apelado seja submetido a novo júri.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Exma. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Acusação.

Conforme relatado, em suas razões recursais, o Ministério Público Estadual, alegando que a decisão da Corte Popular encontra-se dissociada das provas carreadas nos autos, requer a submissão do apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Segundo a acusação restou devidamente comprovado nas provas obtidas a qualificadora do inciso I, §2º do art. 121 do CPB, referente à paga de recompensa, por ter o apelado recebido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para auxiliar na fuga após o réu Edmilson Ricardo Farias assassinar a vítima Raimundo Lucier, bem como encontra-se devidamente comprovado a incidência da qualificadora do inciso IV, §2º do art. 121 do CPB, referente a impossibilidade de defesa do ofendido.



Alegou ainda que o Tribunal Popular equivocou-se ao reconhecer a causa de diminuição de pena referente à colaboração premiada, sob o argumento de que o recorrido pouco contribuiu para a elucidação dos fatos.

Assiste razão à Acusação.

Verifica-se, ao analisar os autos, que o conjunto probatório demonstra, sem dúvidas, a prática do crime de homicídio qualificado, estando presentes as majorantes da paga ou promessa de recompensa e da emboscada, recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

De acordo com os autos, a testemunha ocular Alex Muller Carvalho dos Santos, em juízo e em plenário relatou que:

(...) Que, no dia do crime, encontrava-se às proximidades da Travessa Enéas Pinheiro, onde há um retorno quando percebeu que um veículo tipo Palio Weekend, cor prata, iria fazer uma manobra para pegar a pista que o declarante conduzia a sua motocicleta, sendo que, nesta ocasião, o mesmo buzinou para o motorista, pois caso este continuasse, poderia colidir com o declarante; (...) Que, o motorista do veículo Palio Weekend prata parou o veículo no retorno e nessa ocasião, o declarante percebeu que um elemento (EDMILSON) efetuou 5 disparos contra o motorista do Palio, tendo percebido que a arma utilizada pelo autor dos disparos era uma pistola de cor preta (...).

O denunciado Allan Franklin Ferreira Rego, em Juízo afirmou:

(...) Que, sempre que JUCA (EDMILSON) necessitava ser transportado, era o acusado quem fazia o transporte de JUCA até a sua residência ou a residência de sua genitora; (...) Que, no dia 02/08/2012, o acusado participou de uma reunião onde estavam presentes, além de JUCA, a pessoa que lhe foi apresentada como PATRÃO (CARLOS AUGUSTO), que na ocasião, foi tratado que o indiciado daria fuga a JUCA, pois este realizaria um acerto de contas, ou seja, iria matar uma pessoa cuja identificação não foi repassada para o mesmo, que ficou acertado que o denunciado ganharia a quantia de R\$ 500,00, para participar do evento criminoso; (...) Que, no dia 04/08 o acusado e JUCA rumaram para Belém para realizar o serviço contratado pelo PATRÃO, que ouviu o disparo de quatro tiros, em seguida, JUCA correu para a direção onde estava o acusado e pulou na moto, que já estava com o motor ligado e fugiram (...).

A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese do veredicto vir frontalmente de encontro às provas dos autos e levar o réu a novo júri, conforme asseveram as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 680/681, que ensina: "trata-se de hipótese que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento."

Continua o autor: "A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em total incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca."

Assim, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que realmente a decisão colegiada se mostra totalmente dissociada da prova dos autos, de modo que a condenação do recorrido, no crime de homicídio simples, não encontra apoio no contexto probatório.

Dessa forma, forçoso é convir que a versão acolhida pelo Júri apresenta-se isolada frente ao robusto acervo probatório constante dos autos, pelo que a decisão que condenou o recorrido no delito de homicídio simples, traduz manifesta contrariedade à prova dos autos, impondo-se a sua cassação. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vêm firmando jurisprudência no sentido de que se a decisão do Egrégio Tribunal do Júri não encontrar amparo nos autos, novo julgamento se impõe, sem qualquer mácula ao princípio da soberania



dos veredictos, in verbis:

" (...) TRIBUNAL DO JÚRI. ... APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA: MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: NÃO VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Colenda Turma tem se posicionado, de forma muito criteriosa - e de outro modo não poderia ser -, em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da Soberania dos Veredictos. (...) 3. Estando, de outra parte, a decisão em completa dissociação com o conjunto probatório produzido nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve, o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais. 4. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a dinâmica dos fatos ocorridos, tampouco apresentou as provas que teria lastreado a absolvição, ao contrário, colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça, examinando o conjunto fático-probatório, entendeu ser a tese da legítima defesa carente de sustentação probatória." (STJ - HC 37687/SP - 6º Turma - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - J. 16/06/2005).

" (...) JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente equivocada, a sua cassação pelo Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. Writ denegado." (STJ - HC 27381/SP - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - J. 10/06/2003).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, para LHE DAR INTEGRAL PROVIMENTO, anulando a decisão proferida pelo Egrégio Terceiro Tribunal do Júri competente, a fim de que o apelado Allan Franklin Ferreira Rego seja submetido a novo julgamento. É como voto.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora